



GOVERNO DO ESTADO DE RONDNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJAR-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICPIO
CGM

Objeto: Prestao de Contas anual do Municpio de Guajar-Mirim/RO

Exerccio: 2015

Responsvel: Dlcio da Silva Mendes - Prefeito

Jozlia Bitencourt M. da Silva

Controladora Geral

Decreto n 9.187-GAB. PREF/15

CGM



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

INTRODUÇÃO

Em cumprimento aos preceitos legais insculpidos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 007/2002/TCE, procedemos à análise da documentação que compõe a Prestação de Contas do Município relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme se relata:

Foram objeto de análise os seguintes itens:

ITEM I – DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

ITEM II – DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO

ITEM III – DA ANÁLISE DOS GASTOS COM SAÚDE

ITEM – IV – DA ANÁLISE DA DESPESA COM PESSOAL

ITEM – V – DA ANÁLISE DA DESPESA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

ITEM – VI – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ITEM - VII – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES

DO RELATÓRIO

ITEM I – DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

Verifica-se que os balanços apresentados, encontram-se na forma estabelecida nos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64, adaptados às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

1. As contas relativas ao exercício de 2015 foram apresentadas de forma atender aos preceitos inseridos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal 4.320/64 e, também, Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. Acentuam-se, nesse particular, que a Municipalidade procedeu nos moldes preconizados nos arts. 50 e 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde são



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

determinados os procedimentos de escrituração e consolidação das contas públicas, que, além de obediência às demais normas de contabilidade pública, devem observar:

3. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
4. A despesa e a assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, os resultados dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
5. As demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
6. As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativo financeiro e orçamentário específicos;
7. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
8. A demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

O valor da receita arrecadada foi de R\$ 73.096.466,08 (setenta e três milhões noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

O orçamento aprovado para o exercício de 2015 não sofreu modificações em relação à proposta encaminhada ao Tribunal de Contas, e se apresentou dentro do coeficiente de razoabilidade.

O índice de execução da receita para o exercício atingiu o percentual 94,87%, salientamos que estas avaliações referem-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo em eficiência e nem eficácia das ações.

A prestação de contas elaborada atendeu aos preceitos do artigo 58 da LC 101/2000, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Verifica-se que o §1º do artigo 59 da LRF determinou que os Tribunais de Contas devessem alertar os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º, as quais podem ser as seguintes: que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites; que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

No exercício em questão ocorreu tal alerta, demonstrando que os atos administrativos do Município não transcorreram em consonância com os princípios basilares da Administração Pública.

ITEM II – DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO

Estatui o artigo 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A educação consiste em direito social, caracterizando-se como dever do Estado e da família, conforme mandamento constitucional, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Durante o exercício de 2015 os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental com remuneração e magistério atingiram o percentual de 71,34% e com manutenção do ensino fundamental 25,41%, saldo existente nas contas do FUNDEB 1,05%, e 2.20% despesa em resto a pagar, cumprindo os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição concomitante com lei 11.494/2007.

Durante o período os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 25,48% das receitas de imposto, compreendidas as provenientes de transferências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

ITEM III – DA ANÁLISE DOS GASTOS COM SAÚDE

A Carta Magna do País, ao tratar sobre o tema saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Emenda Constitucional nº 29 determinou os percentuais sobre as receitas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde.

Encontra-se demonstrado no Balanço Anual do Município referente ao exercício financeiro de 2015 ter ocorrido o atendimento ao mandamento contido na Constituição Federal, correspondendo ao percentual de 28.48% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais.

ITEM – IV – DA ANÁLISE DA DESPESA COM PESSOAL

Em nossas análises, verificamos que o índice de despesas com pessoal do Município de Guajará-Mirim no exercício de 2015, não alcançou o percentual estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, perfazendo em relação à receita líquida, um percentual de **61,15%**, acima do limite legal.

A Despesa total com pessoal no exercício de 2015 atingiu a cifra de **R\$ 42.407.214,89**, (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos)

Os limites de gastos com pessoal encontram-se determinados pelo art. 169 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Complementar nº 101/2000 através dos artigos 18 e 19, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I -

II -

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 22, incisos I a V que sejam observadas com maior rigor as disposições estabelecidas para tanto ficam suspensos:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, X, da CF/88;
2. A criação de cargo, emprego ou função;
3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as permissões legais;
5. A contratação de horas-extras.

Que a Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, tome as providências necessárias, visando à redução do índice de gastos com pessoal, adequando-se aos limites estabelecidos pela LRF.

ITEM – V – DA ANÁLISE DA DESPESA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

O Instituto teve sua receita orçada de janeiro a dezembro de 2015 em R\$ 4.211.063,56 (quatro milhões, duzentos e onze mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

O total arrecadado pelo Instituto no período foi de R\$ 7.238.666,25 (sete milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), apresentando um excesso no resultado orçamentário, (superavitário).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

O total de despesas autorizadas para o período foi de R\$ 807.576,62 (oitocentos e sete mil quinhentos e setenta e seis reais sessenta e dois centavos), mas o total efetivamente realizado foi de R\$ 799.420,87 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

Os repasses da secretaria municipal de saúde: parte servidor e parte patronal referente aos meses 10.11 e 12 mais 13º de 2015 incluindo janeiro a fevereiro de 2016 encontram-se em atraso, porém foi comunicados aos gestores das pastas sobre o débito a ser sanado, sendo o último aviso administrativo, após isso, será cobrado judicialmente.

ITEM – VI – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 3.027.315,18 (três milhões vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos) foram equivalentes a 6,50% da receita base de R\$ 46.548.296,83 (quarenta e seis milhões quinhentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), descumprindo ao limite máximo estabelecido na Constituição Federal de 1988, art. 29-A inciso I – redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/09, que é de 7%.

ITEM - VII – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES

Constata-se que o Órgão de Controle Externo do Estado, em diligências junto a esta Prefeitura tem apontado as principais deficiências de ordem administrativa no Município.

Desta forma, conclui-se sob o foco do aprimoramento do controle interno municipal, que deve ser dada continuidade à implementação de ações objetivando buscar o saneamento dos itens relatados, os quais transcrevemos:

- Estruturação do sistema de controle interno no âmbito da Administração Municipal, compreendendo administração financeira e tributária, controle da execução orçamentária e contabilidade pública.
- **Intensificar e aprimorar os seguintes controles:**
- Execução Orçamentária e Administrativa relativas à Educação e Saúde;
- Despesa com pessoal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

- Licitações;
- Assessoramento jurídico aos Órgãos Municipais;
- Gestão de contratos;
- Patrimônio e Almoxarifado;
- Consumo de combustível e controle da frota municipal;
- Despesas fixas;
- Elaboração de projetos, fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia.

RESSALVA:

Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Este é o relatório, o qual submetemos à superior consideração.

Guajará-Mirim, 30 de março de 2016.

Jozélia Bitencourt M. da Silva
Controladora Geral
Decreto Nº 9.187/GAB. PREF/15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2015, somos de parecer técnico que a documentação encaminhada encontra-se regular, no que compõem a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Guajará-Mirim, 30 de março de 2016.

Jozélia Bitencourt M. da Silva
Controladora Geral
Decreto Nº 9.187-GAB. PREF/15

Analisando o relatório de auditoria elaborado pelos técnicos designados, em cumprimento aos preceitos do artigo 6.º da Instrução Normativa nº 007/2002/TCE, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas do Município relativo ao exercício financeiro de 2015 encontra-se regular, uma vez que foram elaboradas de acordo com os preceitos legais e em observância às normas aplicáveis à Contabilidade Pública.

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de conhecimento e providências.

Guajará-Mirim, 30 de março de 2016.

Jozélia Bitencourt M. da Silva
Controladora Geral
Decreto Nº 9.187-GAB. PREF/15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJAR-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICPIO
CGM

DA MANIFESTAO DO PREFEITO

Em cumprimento ao artigo 9, inciso IV combinado com o artigo 49 da Lei Complementar Estadual n 154/96, atesto haver tomado conhecimento do Parecer emitido pela Controladoria Geral relativo s contas do Municpio de Guajar-Mirim, RO, referente ao exerccio financeiro de 2015.

Guajar-Mirim, 30 de maro de 2016.

DLCIO DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal